



PROJETO DE LEI Nº 25 de 13 de março de 2026.

“Dispõe sobre a política de criação e manutenção de abelhas africanizadas no município de Botucatu.”

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído a política de criação e manutenção de abelhas africanizadas no município de Botucatu, cuja aplicação fica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A presente Lei não regulamentará o manejo e criação de abelhas sem ferrão no município de Botucatu.

TÍTULO II
DAS GENERALIDADES E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta lei entende-se por:

- I. Abelhas africanizadas: abelhas do gênero *Apis*, resultante do cruzamento entre a abelha africana (*Apis mellifera scutellata*) e abelhas Européias, como a Italiana, Alemã e a Ibérica, introduzidas no Brasil.
- II. Apicultor: profissional dedicado ao manejo de colmeias contendo colônias de abelhas do gênero *Apis* e à produção de produtos apícolas, como mel, própolis e cera.
- III. Caixa isca: estrutura, geralmente feita de madeira ou papelão, que é preparada e instalada em locais estratégicos para atrair e capturar enxames de abelhas africanizadas.
- IV. Caixa ninho: estrutura, geralmente feita de madeira, destinada a abrigar a colônia de abelhas, onde são produzidos os favos de alimento e de cria (larvas e pupas).
- V. Cortiço: colônias de abelhas africanizadas alojadas na natureza e locais para nidificação, como o oco e galhos de árvores, forro das edificações, caixas de inspeção, mobiliários, entre outros.
- VI. Colônia de abelhas fixa: refere-se a um grupo de abelhas africanizadas que se estabeleceu permanentemente em um local, construindo sua colônia e vivendo ali de forma contínua.
- VII. Enxame migratório ou transitório: são abelhas africanizadas que estão em movimento, buscando um novo local para estabelecer sua colônia, geralmente após a divisão da colônia original, e se agrupam temporariamente em árvores, beirais de edificações, lixeiras, entre outros.



PROJETO DE LEI Nº 25 de 13 de março de 2026.

VIII. Colônia/Enxame em situação de risco: qualquer agrupamento de abelhas africanizadas (cortiço, caixa isca ou ninho) a pelo menos de 400 metros de distância de edificações, estradas e rodovias, circulação de pessoas e criação de animais domésticos ou de produção.

IX. Manejo físico ou químico: realizar o manejo de um exame/colônia com fogo ou produtos químicos (inseticida).

Art. 4º O objetivo desta lei é regulamentar o manejo e criação de abelhas africanizadas no município de Botucatu para evitar acidentes envolvendo pessoas e animais.

TÍTULO III
DO MANEJO E CRIAÇÃO

Art. 5º Fica proibida a criação de abelhas africanizadas na área urbana do município de Botucatu, com fins de manejo produtivo, manejo reprodutivo, manutenção e produção.

Parágrafo Único: O disposto no caput inclui a constatação de existência de um aglomerado de abelhas africanizadas (enxame migratório, cortiços, colônias, manejadas ou não), independente da intenção ou não de criação.

Art. 6º A instalação de caixas iscas em área urbana somente será permitida por profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), apicultores devidamente autorizados pela VAS e cadastrados nos Órgãos Competentes, como o cadastro no sistema GEDAVE (Gestão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal) de São Paulo e responsável técnico pelo Setor de Apicultura da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UNESP de Botucatu.

- I. As caixas iscas instaladas em área urbana deverão ser monitoradas periodicamente por profissionais descritos no Art. 6º.
- II. Ao capturar um enxame migratório, a caixa isca deverá ser removida em até 48 horas por profissionais descritos no Art. 6º.
- III. Os locais de instalação de caixas iscas em área urbana deverão ser avaliados e autorizados pela VAS.
- IV. A manutenção de material apícola (caixas, cera e outros que possam ser atrativos para abelhas), devem ser, em área urbana, armazenados de forma a impedir a entrada de enxames migratórios. Caso ocorra a entrada de enxame migratório, este deve ser removido em 48 horas.



- V. Veículos utilizados para o transporte de abelhas africanizadas, contendo material com abelhas ou atrativos, não poderão ficar estacionados em via pública com material exposto (sem a devida proteção), salvo as viaturas oficiais que estão a serviço para captura/remoção.

PROJETO DE LEI Nº 25 de 13 de março de 2026.

Art. 7º A criação de abelhas africanizadas somente será permitida em área rural, desde que sua instalação e manutenção não ofereça riscos a terceiros e animais.

Parágrafo único: Cabe a Vigilância Ambiental em Saúde, quando acionada, avaliar os requisitos técnicos da instalação, podendo notificar para que sejam adotadas medidas para sanar os riscos num prazo de até 48 horas.

TÍTULO IV
DA CAPTURA E REMOÇÃO DE COLÔNIAS E ENXAMES DE ABELHAS
AFRICANIZADAS

Art. 8º Somente profissionais com capacitação técnica específica estarão habilitados para o manejo, captura e remoção das abelhas africanizadas no município de Botucatu.

Parágrafo Único: Somente estarão habilitados para o manejo, captura e remoção de abelhas africanizadas os profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Concessionária de Energia Elétrica e por outros profissionais descritos no Art. 6º.

Art. 9º Todo e qualquer demanda de captura de colônias/enxames de abelhas africanizadas em situação de risco deverá ser avaliado, primeiramente, pela Vigilância Ambiental em Saúde:

- I. Os enxames migratórios ou colônias fixas serão avaliados pela Vigilância Ambiental em Saúde e, quando capturados pela VAS, serão encaminhados para o Setor de Apicultura da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UNESP de Botucatu.
- II. Serão considerados colônias fixas passíveis de remoção aquelas que poderão ser transferidas da situação de cortiço para as caixas ninho ou ter a colmeia removida de forma íntegra, junto do objeto que lhe serve de abrigo, sem oferecer riscos de acidentes aos profissionais que executam a captura e a terceiros.
- III. Serão considerados colônias fixas não passíveis de remoção aquelas que não poderão ser transferidas da situação de cortiço por estarem em locais de difícil acesso e/ou oferecerem riscos aos profissionais que executam a captura e a terceiros.
- IV. As colônias fixas classificados como não passíveis de remoção poderão ser exterminadas pelos profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Concessionária de Energia Elétrica e por outros profissionais descritos no Art. 6º.

- V. Os enxames migratórios em situação de risco serão avaliados pela Vigilância Ambiental em Saúde e quando passível de remoção serão capturados pela VAS e encaminhados para o Setor de Apicultura da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UNESP de Botucatu.

PROJETO DE LEI Nº 25 de 13 de março de 2026.

- VI. O local de permanência de um enxame migratório passível de remoção, quando necessário, será isolado, sinalizado e monitorado para posterior captura.
- VII. Os enxames migratórios em situação de risco e em local de difícil acesso serão monitorados, por até 48 horas, pela Vigilância Ambiental em Saúde, após esse prazo estas ocorrências serão encaminhadas para o Corpo de Bombeiros.

Art. 10 Somente será autorizado o extermínio de abelhas africanizadas em situação de risco, através do uso de produtos químicos ou fogo, pelos profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Concessionária de Energia Elétrica e por outros profissionais descritos no Art. 6º.

Parágrafo Único: Pessoas que não se enquadram na descrição profissional deste artigo, estão terminantemente proibidas a realizarem o manejo físico ou químico de abelhas africanizadas em área urbana e rural no município de Botucatu.

Art. 11 Os agentes de combate as endemias da Vigilância Ambiental em Saúde, profissionais do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, no exercício de suas funções, terão livre acesso aos imóveis do município de Botucatu para avaliação e manejo de colônias/enxames de abelhas africanizadas.

- I. Os profissionais destacados neste artigo, no exercício de suas funções, estarão isentos de responsabilidade por danos materiais que possam ser causados nos imóveis, visto que o objeto da intervenção é salvar vidas humanas e de animais.
- II. Os profissionais destacados neste artigo, no exercício de suas funções, poderão remover, mesmo que de imóveis particulares e na ausência do responsável, caixas iscas, caixas ninho e/ou similares com colônias/enxames abelhas africanizadas instalado.

Art. 12 O responsável pelo imóvel que recusar o manejo proposto pelos profissionais da Vigilância Ambiental em Saúde, do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil, em relação a colônias ou enxames classificados como não passíveis de remoção, será notificado para,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contratar apicultor habilitado, nos termos do art. 6º desta Lei, para a realização da remoção.

- I. Caso os profissionais mencionados neste artigo avaliem a colônia ou enxame como de alto risco à integridade física de pessoas ou animais, não será admitida a recusa do responsável pelo imóvel quanto à execução imediata do manejo necessário.
- II. Os profissionais habilitados, conforme disposto no art. 6º desta Lei, poderão solicitar apoio da Guarda Civil Municipal sempre que houver recusa, impedimento ou qualquer dificuldade que comprometa a execução do manejo de abelhas africanizadas em situação de risco.

PROJETO DE LEI Nº 25 de 13 de março de 2026.

Art. 13 Todo transporte de abelhas africanizadas, na forma de colônias ou enxames migratórios, deverão ter a emissão de Guia de Transporte Animal - GTA, excluindo a VAS, Corpo de Bombeiros e outros Órgãos governamentais, desde que em exercício de suas atividades.

TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 14 A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração aos dispositivos desta lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes.

Art. 15 Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 16 As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Auto de constatação.
- II. Auto de infração (multa).
- III. Perda da propriedade de materiais como caixas iscas, ninhos e/ou similares.

§ 1º O Auto de constatação para sanar irregularidades, em qualquer situação, será com prazo máximo de 24 horas, contados a partir da ciência do notificado.

§ 2º Após o prazo estabelecido no Auto de Constatação, mantendo-se a irregularidade, a Vigilância Ambiental em Saúde poderá remover caixas iscas, ninhos e/ou similares e aplicar o Auto de Infração (multa).



§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 17 O autuado poderá apresentar impugnação endereçada ao Poder Executivo Municipal, que de acordo com a infração encaminhará ao órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para o protocolo da impugnação será de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência do Auto de Infração.

Art. 18 A impugnação ao Auto de Infração instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância, mencionará:

- a) Número do auto de infração;
- b) Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- c) A qualificação do impugnante;
- d) Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

PROJETO DE LEI Nº 25 de 13 de março de 2026.

- e) Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 19 A impugnação será julgada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 20 Mantida a sanção, o infrator será notificado da decisão e cumprimento das deliberações, se exigidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 21 Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 22 Se o julgamento do recurso depender de diligências, o recorrente será intimado para manifestação.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 23 As infrações previstas nesta Lei classificam-se em:

- I. Moderada: com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- II. Grave: com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- III. Gravíssima: com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 24 São consideradas infrações de natureza Moderada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

- I. Estacionar veículos utilizados para o transporte de abelhas africanizadas, em área urbana, contendo material com abelhas ou atrativos, em via pública, sem as devidas proteções.
- II. Manter o armazenamento e manejo de caixas iscas ou ninho, em área urbana, contendo cera ou outros resíduos atrativos para as abelhas africanizadas sem as devidas proteções.
- III. Recusar e/ou dificultar a ação dos profissionais habilitados, conforme a referida Lei, no manejo das colônias/enxames de abelhas africanizadas.

Art. 25 São consideradas infrações de natureza Grave:

- I. Instalar caixa isca em área urbana sem autorização da Vigilância Ambiental em Saúde.
- II. Não remover a caixa isca após captura de um enxame num prazo de até 48 horas.
- III. realizar o manejo físico ou químico das colônias/enxames de abelhas africanizadas sem ser um profissional habilitado conforme a referente Lei.

PROJETO DE LEI Nº 25 de 13 de março de 2026.

Art. 26 São consideradas infrações de natureza Gravíssima:

- I. Manter a criação de abelhas africanizadas em área urbana.
- II. Não adotar as medidas de manejo propostas pela Vigilância Ambiental em Saúde e necessárias para sanar riscos a terceiros e animais em área rural.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, que serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por escopo obter autorização legislativa para dispor sobre a política de criação e manutenção de abelhas africanizadas no município de Botucatu, conforme a exposição de motivos apresentada pelo Coordenador de Programas de Saúde.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e regulamentar, no âmbito do Município de Botucatu, a política pública de manejo, controle e criação de abelhas africanizadas, estabelecendo normas claras para prevenção de acidentes, proteção da população e organização das ações de resposta do Poder Público.

Nos últimos anos, o Município tem registrado aumento significativo das ocorrências envolvendo enxames migratórios e colônias fixas de abelhas africanizadas em áreas urbanas, frequentemente instaladas em edificações residenciais, escolas, unidades de saúde, mobiliários urbanos, redes elétricas e áreas de intensa circulação de pessoas e animais.

As abelhas africanizadas, embora possuam relevante importância ambiental e econômica para a polinização e produção apícola, apresentam comportamento defensivo acentuado, podendo desencadear ataques coletivos quando se sentem ameaçadas, o que representa risco concreto à integridade física da população, especialmente crianças, idosos, trabalhadores expostos e animais domésticos.

Atualmente, a ausência de regulamentação municipal específica gera insegurança jurídica quanto às competências institucionais, procedimentos técnicos e responsabilidades relacionadas ao manejo, captura, remoção e, quando necessário, extermínio de colônias em situação de risco.

A Vigilância Ambiental em Saúde do Município atua rotineiramente no atendimento dessas ocorrências, em conjunto com o Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, concessionária de energia elétrica e instituições de ensino e pesquisa, como a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da UNESP de Botucatu, porém sem instrumento legal municipal que discipline de forma objetiva:

- a proibição da criação de abelhas africanizadas em área urbana;
- os critérios técnicos para instalação de caixas iscas;
- a atuação de profissionais habilitados;
- os procedimentos de avaliação de risco;
- a destinação adequada dos enxames capturados;
- as responsabilidades dos proprietários de imóveis;
- e a aplicação de medidas administrativas e penalidades.

O projeto também busca equilibrar a proteção da saúde pública com a preservação ambiental, priorizando sempre que possível a captura e transferência das



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

colônias para manejo técnico em área adequada, evitando o extermínio indiscriminado e promovendo o aproveitamento científico e apícola dos enxames removidos.

Destaca-se ainda que a regulamentação proposta fortalece a atuação preventiva do Município, reduzindo riscos de acidentes graves, internações hospitalares e óbitos decorrentes de múltiplas ferroadas, além de organizar o fluxo operacional das equipes públicas envolvidas nas ocorrências.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção à saúde pública, da prevenção de riscos sanitários e da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, a presente iniciativa visa proporcionar maior segurança à população, respaldo técnico aos profissionais envolvidos e eficiência administrativa às ações de Vigilância em Saúde, consolidando uma política pública permanente para o manejo responsável das abelhas africanizadas no Município de Botucatu.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, esperando sua aprovação por representar medida de relevante interesse público.

Respeitosamente,

Valdinei Moraes Campanucci da Silva
Coordenador de Programas de Saúde